PROCESSO N.º 2102/02 PROTOCOLO N.º 5.341.693-4/02

PARECER N.º 102/03 APROVADO EM 12/03/03

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SANTA INÊS – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CHOPINZINHO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 2.º Grau.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 4004/02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual Santa Inês – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Chopinzinho.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 3240/98 (cf. Parecer n.º 3588/02-CEF/SEED, fl. 119).

A Resolução n.º 196/98 (cf. fl. 03) autorizou o funcionamento do Ensino de 2.º Grau, com o Curso de 2.º Grau – Educação Geral, no Colégio Estadual Santa Inês – Ensino de 1.º e 2.º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Santa Inês – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1998.

O NRE de Pato Branco informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 114).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 290/02, o NRE de Pato Branco informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 295/00 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 109).

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Pato Branco (cf. fl. 116) e Parecer n.º 3588/02–CEF/SEED (cf. fl. 119), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau – Educação Geral e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2000, do Colégio Estadual Santa Inês – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Chopinzinho.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que as disciplinas de Física, Geografia, Introdução à Filosofia, Introdução à Sociologia e Iniciação à Metodologia Científica deverão ser ministradas por professor com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 10 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.